



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003284/2001-08
Recurso nº : 122.642
Acórdão nº : 201-77.519

Recorrente : SAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10950.003284/2001-08
Recurso nº : 122.642
Acórdão nº : 201-77.519

Recorrente : SVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão de Primeira Instância, que não conheceu da impugnação do contribuinte, julgando procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os fatos geradores dos meses de março e abril de 1997, sendo apurado um crédito tributário total de R\$ 10.234,75 (dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O auto de infração foi lavrado em razão da apuração da falta de recolhimento da aludida contribuição, tendo o contribuinte apresentado tempestiva impugnação, na qual alegou em apertada síntese que: a) o lançamento de ofício não pode prosperar, porquanto o Fisco teria se utilizado de base de cálculo para apuração do PIS diversa da estatuída no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70; b) a autoridade fiscal incorreu em equívoco, confundindo a base de cálculo do PIS com o prazo de recolhimento, no que tange ao período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.212/95, negligenciando o disposto na LC nº 7/70; c) uma vez aplicada a correta base de cálculo do PIS, seria apurado crédito em favor do contribuinte, restando comprometido o lançamento de ofício; d) observou o disposto na Lei Complementar nº 7/70; e) em face da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, teria direito a ser ressarcido dos pagamentos que fez a maior, compensando-os com as parcelas não pagas do próprio PIS, tudo por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e no art. 17 da IN SRF nº 21/97; f) ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, no intuito de ver assegurado o seu direito ao ressarcimento dos pagamentos efetuados com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, e que lhe foi deferida tutela antecipada autorizando proceder às compensações requestadas, sem prejuízo da aplicação de sanções em razão do mesmo fato; e g) admite que a referida tutela antecipatória foi revogada por ocasião da sentença de primeira instância, a qual julgou parcialmente procedente o pedido contido na medida judicial, para declarar indevidos os recolhimentos havidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, autorizando a compensação desses valores com as parcelas vincendas do próprio PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por sua vez, após comprovar a interposição de recursos de apelação, da União Federal e do contribuinte, contra a aludida sentença da instância singular, os quais se encontram pendentes de julgamento, expediu decisão mantendo o feito fiscal, em face da opção do contribuinte pela via judicial (Proc. nº 2000.7004.001081-0).

Notificado da decisão em 26/11/2002 (fl. 330), em 19/12/2002 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10950.003284/2001-08
Recurso nº : 122.642
Acórdão nº : 201-77.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o aludido lançamento de ofício está adstrito aos períodos de apuração 03/1997 e 04/1997, quando já se encontrava em vigor a sistemática de apuração e recolhimento do PIS inaugurada pela Medida Provisória nº 1.212/95, cujas reedições resultaram na Lei nº 9.715/98.

Desta feita, resta indubitado que as alegações contidas no recurso no sentido de que o Fisco teria se utilizado de base de cálculo para apuração do PIS diversa do estatuído no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, incorrendo em equívoco, porquanto confundiu a base de cálculo da contribuição com o prazo de recolhimento, negligenciando o disposto na LC nº 7/70, mostram-se, de um todo, improcedentes.

Posto isso, deve-se observar que a existência de ação judicial proposta junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro versando sobre o PIS, bem como sobre a possibilidade de compensação de créditos oriundos dos recolhimentos a maior feitos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com as parcelas vincendas da mesma contribuição, torna incontroversa a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com os créditos a que alude o lançamento de ofício em questão, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção do contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
